

LEI Nº. 6.994 DE 10 DE JANEIRO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a ingressar no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuição das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ingressar no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Medida Provisória nº 1.526, de 05 de novembro de 1996.

§ 1º. O ingresso de que trata este artigo se fará mediante adesão, através de celebração de convênio entre o Estado do Rio Grande do Norte e a União, na forma prevista no art. 4º, e seus parágrafos da Medida Provisória nº 1.526, de 05 de novembro de 1996.

§ 2º. ... Vetado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 10 de janeiro de 1997, 109º da República.

CARIBALDI ALVES FILHO
Lina Maria Vieira

Governo do Estado do Rio Grande do Norte Gabinete do Governador

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, § 1º), decide **sancionar, vetando**, no entanto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 0285/96, constante do processo nº 0019/97-GAC, que **autoriza o Poder Executivo a ingressar no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuição das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES**.

RAZÕES DE VETO

Veto o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei acima identificado, que tem a seguinte redação:

"Art. 1º.
§ 1º.
§ 2º. O imposto de que trata o presente artigo será extensivo aos contribuintes citados no art. 9º, inciso XIII, da Medida Provisória n.º 1.526, de 05 de novembro de 1996, que instituiu o Imposto Unificado - SIMPLES".

Esse dispositivo contraria o art. 9º da Medida Provisória n.º 1.526, de 05 de novembro de 1996, que exclui, expressa e categoricamente, da opção pelo Imposto Simplificado - SIMPLES as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a XVIII do referido artigo. Portanto, é defeso ao Legislador Estadual estabelecer norma conflitante com a estrutura legal criada através da mencionada Medida Provisória para disciplinar o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte. O que a disciplina normativa federal permitiu, no art. 4º, foi a adesão mediante convênio ao SIMPLES, para efeito de inclusão do ICMS devido pelas empresas beneficiárias do novo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos.

Deve-se observar que a competência para disciplinar, mediante Lei Complementar à Constituição, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais, é reservada à União, conforme previsto no art. 155, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal. Acresce que, de acordo com o princípio da hierarquia das leis, próprio do regime federativo, as leis federais - dentre as quais se inclui, como se sabe, a medida provisória - têm supremacia sobre as estaduais.

Esses os motivos de ordem jurídica que me levaram a sancionar, vetando, no entanto, parcialmente, por inconstitucionalidade, o § 2º do art. 1º Projeto de Lei nº 0285/96.

Encontrando-se a Egrégia Assembleia Legislativa em seu recesso regimental, publique-se o presente veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 09 de janeiro de 1997.

Garibaldi Alves Filho
GOVERNADOR

LEI Nº. 6.995 DE 10 DE JANEIRO DE 1997.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário-PRODEVIR do Servidor Público Estadual da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa de Desligamento Voluntário - PRODEVIR do servidor público civil.

Art. 2º. Poderão aderir ao PRODEVIR os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, exceto os servidores que:

- I - estejam em estágio probatório;
- II - tenham requerido aposentadoria;
- III - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;
- IV - estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 197 da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994.

§ 1º. O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicado o ato, poderá participar do PRODEVIR mediante apresentação de prova formal de desistência do pedido de ingresso na inatividade.

§ 2º. O deferimento definitivo da inclusão no PRODEVIR de servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo fica condicionado à sua conclusão, desde que esta não seja pelo cabimento da pena de demissão.

§ 3º. O servidor que tiver participado ou esteja participando de curso às expensas do Governo Estadual somente poderá aderir ao PRODEVIR após o ressarcimento da despesa havida com o afastamento, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

Art. 3º. As empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes de transferências do Tesouro para custeio de sua folha de pagamento, poderão adotar no que couber, programa similar ao instituído por esta Lei, mediante convênio com a Administração direta.

Art. 4º. O deferimento dos pedidos de adesão ao PRODEVIR constitui ato discricionário e irrecorrível da Administração, de competência do Secretário de Estado da Administração.

Art. 5º. O servidor que tiver deferida sua inclusão no PRODEVIR fará jus aos seguintes incentivos financeiros, que serão pagos na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento:

- I - indenização de até 150% (cento e cinquenta por cento) da remuneração mensal do servidor, por ano de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional;